



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.003434-8/001      **Númeraço** 5000711-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Data do Julgamento:** 11/04/2019  
**Data da Publicaçáo:** 11/04/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO Á DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO COM PODERES APARA TRANSIGIR. REFORMA PARCIAL. Se o procurador tinha poderes para transigir e comparece à audiência, desnecessária a presença da parte na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso configure ato atentatório à dignidade da justiça, afastando a condenação da parte ao pagamento de multa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.003434-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): EFIGENIA FERREIRA DA CONCEICAO - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PAROVIMENTO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EFIGENIA FERREIRA DA CONCEICAO, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que move contra o BANCO BRADESCO S/A, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente os pedidos formulados para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 360,67 (trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato nº 600598186000020. Condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, conforme índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça, contados da data da prolação desta sentença, por se tratar de fixação de danos morais (súmula 362, STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, eis que se trata de causa de baixa complexidade e não houve dilação probatória. Tendo em vista o ato atentatório à dignidade da justiça aqui reconhecido nos termos do art. 334, §8º do CPC/2015, sanciono a parte autora com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida em favor do Estado de Minas Gerais.

Após interpor embargos declaratórios que foram rejeitados, apela EFIGÊNIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, buscando a reforma da r. sentença no sentido em que a condenou à penalidade por ato atentatório à justiça, por não ter a apelante comparecido à audiência designada nos autos.

Afirma a apelante que outorgou procuração ao seu advogado com poderes ad negotia e para transigir, cumprindo desta forma com o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que determina o parágrafo 10, do art. 334, do CPC. Isso afasta a sua condenação por ato atentatório à dignidade à justiça.

Sem contrarrazões como certificado.

É o relato.

## VOTO

Conheço do apelo presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que foi julgada parcialmente procedente para declarar que o débito não existe, mas com a condenação da parte autora à pena por ato atentatório à justiça, pelo fato de não ter comparecido à audiência de conciliação realizada.

Insurge-se a parte autora contra apenas este aspecto da r. sentença, buscando a sua reforma ao argumento de que o seu procurador tinha poderes para transigir e por isso bastava a sua presença na audiência, sem necessidade da presença da autora e, por isso, incabível a aplicação da sanção como consta da sentença.

Vejo-a com razão após analisar o instrumento de procuração - documento de ordem n. 2 - pelo qual outorgou ao seu procurador o poder para transigir, tendo assim preenchido os requisitos do parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, se mostrando desnecessária a sua presença na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

significasse ato atentatório à dignidade da Justiça.

O art. 334, §8º, NCPC, dispõe que:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Por outro lado o parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, se referindo à necessidade de comparecimento da parte à audiência de conciliação dispõe:

"A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Disso se infere que o comparecimento da parte será desnecessário, se o seu procurador comparecer à audiência e tiver poderes para negociar e transigir, como aqui ocorreu.

Neste sentido o recente posicionamento desta Turma julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROCURADOR COM PODER ESPECÍFICO PARA TRANSIGIR - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a parte autora não comparece à audiência de conciliação designada, mas constitui procurador com poder específico para transigir, e se esse procurador comparece à referida audiência, não se há de falar em sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inteligência do § 10 do artigo 334 do CPC/15. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.103686-4/001, relator Des. José de Carvalho Barbosa).

In casu, se o procurador tinha poderes para transigir, desnecessária a presença da parte na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso configure ato atentatório à dignidade da justiça, afastando a condenação da parte ao pagamento de multa.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para reformar em parte a r. sentença apenas no sentido de afastar a condenação da parte autora à pena por ato atentatório à dignidade da justiça, mantendo-, quanto ao mais, a r. sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."